

ISSN 0100-1981

REVISTA DE PROCESSO

Ano 39 • vol. 229 • março / 2014

Coordenação

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Os colaboradores desta Revista gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seus trabalhos.

© edição e distribuição da
EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Diretora Editorial
MARISA HARMS

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450
CEP 01136-000 – São Paulo
São Paulo – Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução
total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT
(atendimento, em dias úteis, das 8h às 17h)
Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor
sac@rt.com.br

e-mail para submissão de originais
aval.artigo@thomsonreuters.com

Visite nosso site
www.rt.com.br

Impresso no Brasil: [02-2014]
Profissional
Fechamento desta edição: [07.02.2014]



O PRINCÍPIO DA INÉRCIA ARGUMENTATIVA DIANTE DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES EM FORMAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR.

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - Unicap. Doutorando em Direito pela PUC-SP. Membro efetivo da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (Annep). Advogado.

Recebido em: 04.12.2013
Aprovado em: 15.01.2014

ÁREA DO DIREITO: Processual

RESUMO: O presente artigo tem como escopo perquirir sobre a existência de uma *inércia argumentativa* no direito brasileiro, investigando sobre sua natureza, sua normatividade e sua utilidade prática, bem como sobre as possíveis consequências do seu não atendimento.

PALAVRAS-CHAVE: Inércia argumentativa – Precedente judicial – Ônus argumentativo.

ABSTRACT: This essay aims at inquiring the existence of an argumentative inertia in Brazilian law, investigating its nature, its normativity and its practical use as well as the possible consequences of not complying with this phenomenon.

KEYWORDS: Argumentative inertia – Judicial precedent – Argumentative burden.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais – 2. A escalada do direito brasileiro rumo a um sistema de precedentes e o paradoxal e rotineiro desrespeito aos precedentes – 3. O conteúdo da inércia argumentativa – 4. Natureza e normatividade da inércia argumentativa – 5. Da utilidade prática do princípio da inércia argumentativa – 6. Conclusões – 7. Bibliografia.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na física, a inércia é a tendência dos corpos de conservarem sua velocidade vetorial, ou melhor, de permanecerem em repouso, caso nenhuma força resultante aja sobre eles, ou, se em movimento, manterem sua velocidade, a não ser que uma força resultante aja sobre os mesmos. Isso é o que se depreende da tão conhecida Primeira Lei de Newton: “Todo o corpo permanece no seu estado de repouso, ou de movimento uniforme retilíneo, a não ser que seja compelido a mudar esse estado devido à ação de forças aplicadas”.¹

1. FTIAS, Augusto J. Santos. *Os principia de Newton, alguns comentários (primeira parte, a axiomática)*, p. 5.

Haveria no direito uma inércia semelhante à da física? Cremos que sim! Não é por tal razão que falamos em “princípio da inércia”,² de acordo com o qual o processo, em regra, só se inicia por provocação da parte (art. 2.º do CPC), porém, uma vez iniciado, desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 do CPC)?

No entanto, de logo, é importante advertir que não é de tal “princípio da inércia” que trataremos nas linhas seguintes.

Perelman e Olbrechts-Tyteca, ao tratarem dos acordos próprios de certas argumentações, defendem que a inércia influi nas consciências e nas sociedades, de forma correspondente ao que se dá na física.³ E, especificamente quanto ao direito, apresentam diversas manifestações da inércia, tais como: a atribuição do ônus da prova ao demandante;⁴ a coisa julgada e a repetição do precedente.⁵

2. A doutrina brasileira, ora fala em “princípio da inércia”, como sinônimo do “princípio da ação” ou “princípio dispositivo”, nos termos em que descrito acima, nesse sentido: WAMBIER; LUIZ RODRIGUES; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, vol. 1, p. 65; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Adá Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, p. 57-58; ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Tratado de direito processual civil*, vol. 1, p. 197 etc. Outros, tratam da inércia como característica da jurisdição e ao sentido acima exposto adicionam a determinação do objeto litigioso do processo, nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1, p. 74; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, p. 258. Outros, como Ovídio Baptista, distinguem o “princípio do dispositivo”, no sentido de princípio da inércia; do “princípio de demanda”, este mais relacionado à delimitação de objeto litigioso do processo (SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de processo civil*, p. 63-64).
3. “O mais das vezes, entretanto, o orador só pode contar, para suas presunções, com a inércia psíquica e social, que, nas consciências e nas sociedades, corresponde à inércia na física. Pode-se presumir, até prova em contrário, que a atitude adotada anteriormente – opinião expressa, conduta preferida – continuará no futuro, seja por desejo de coerência, seja em virtude da força do hábito.” (...) “A inércia pode ser oposta, em princípio, a todos os novos projetos e, a fortiori, a projeto que, de há muito conhecidos, não foram aceitos até esse dia. O que Bentham chama de sofisma do medo da inovação ou também de sofisma do veto universal, que consistem em opor-se a qualquer medida nova, simplesmente por ela ser nova, não é de modo algum um sofisma, mas o efeito da inércia que intervém em favor do estado de coisas existente. Este só deve ser modificado se houver razões a favor da reforma” (PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação*, p. 119; 121).
4. “Bentham compreende isso muito bem, na realidade, pois àquele que alega que, se a medida fosse boa, já teria sido tomada há muito tempo, replica que interesses particulares podiam opor-se a ela ou que ela podia necessitar de um progresso dos conhecimentos, encarregando-se assim, de fato, do ônus da prova. Notemos a esse respeito que se, em direito, o mais das vezes cabe a demandante o encargo probatório, é porque o direito se conforma à inércia; é concebido de modo que ratifique, até informação mais ampla do caso, os fatos tais como são.” (Idem, p. 121).
5. “É graças à inércia que a técnica da coisa julgada é prolongada, por assim dizer, pela técnica do precedente. A repetição do precedente só difere da continuação de um estado exist-

O que mais nos interessa para os fins do presente ensaio é a *inércia* sob o prisma *argumentativo e, relativamente, ao dever de respeito aos precedentes*. Por tal motivo, impõe-se, desde já, distinguir a *inércia*, nos moldes em que trataremos, do “princípio da inércia”, sinônimo de “princípio da ação” ou “princípio dispositivo”, de forma que, para tanto, doravante, referir-nos-emos ao *princípio da inércia argumentativa*, como a norma que impõe (a) um forte ônus argumentativo àquele que litiga defendendo tese em sentido contrário a precedente, ou ao magistrado que se afasta da *ratio decidendi* de precedente, ao decidir caso posterior semelhante; bem como que (b) mitiga o ônus argumentativo àquele que advoga tese em consonância com precedente, ou ao magistrado que segue a *ratio* de precedente, ao decidir posterior caso semelhante.

Foram as lições de Perelman e Olbrechts-Tyteca, assim como as de José Rogério Cruz e Tucci – este, inclusive, fala expressamente em “princípio da inércia”, nesse sentido de inércia argumentativa que estamos tratando – que nos chamaram atenção para o tema. Mas, até aí, tudo parecia uma obviedade, pois ninguém duvida que o juiz que pretenda afastar a aplicação de um precedente ao caso em julgamento, tem o ônus de se desincumbir de uma carga argumentativa superior à ordinária.

O que nos inspirou mesmo a escrever sobre o que chamamos de *princípio da inércia argumentativa* foi perceber que, inobstante o sistema jurídico brasileiro há cerca de 20 anos venha caminhando rumo a um sistema de precedentes, ainda não há uma cultura de respeito aos precedentes; ainda não há consciência do pesado ônus argumentativo imposto àquele que litiga defendendo tese em sentido contrário à *ratio* de precedente, ou ao magistrado que desconsidera precedente, ao decidir caso posterior semelhante; o que faz abundar a divergência interna no seio dos Tribunais Superiores – desrespeito aos precedentes no plano horizontal⁶ – e, enfraquecer a autoridade dos seus precedentes junto aos Tribunais Ordinários – desrespeito aos precedentes no plano vertical.⁷

Ou seja, foram as reflexões sobre a mencionada conjuntura, em que se tem trivializado a afronta aos constitucionais princípios da isonomia, da segurança ju-

tente porque os fatos são encarados como algo descontínuo. Por essa óptica ligeiramente diferente, continuamos a ver a inércia em atividade: assim como é preciso dar a prova da utilidade de mudar um estado de coisas, é preciso dar a prova da oportunidade de mudar de conduta diante de uma situação que se repete.” (Idem, p. 121).

6. Vale salientar que, até a segunda metade do século XX, a Câmara dos Lordes estava estritamente vinculada aos seus próprios precedentes (vinculação horizontal). Porém, em 1966, o Lord Chancellor declarou solenemente que, no futuro, a Câmara dos Lordes poderia ultrapassar seus próprios precedentes, se razões prementes, parecessem exigí-lo no interesse da justiça. Nesse sentido: DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*, p. 429. No mesmo sentido: TARUFFO, Michele. *Precedente y jurisprudencia*, p. 563-566.

7. Sobre a eficácia dos precedentes nos planos horizontal e vertical, v. idem, p. 563-566.

ridica e da motivação (motivação qualificada, própria ao modelo constitucional do processo)⁸ que nos impulsionaram a tratar do que denominamos de *princípio da inércia argumentativa*, visando demonstrar sua *densidade normativa*; seu *aspecto deontológico* e sua *utilidade prática*, já que pode proporcionar o controle racional, pelo STF e pelo STJ, de decisões irrecorríveis no atual estado de coisas; contribuindo, assim, para que alcancemos um maior grau de uniformidade, previsibilidade, estabilidade e isonomia na realização do direito.⁹

2. A ESCALADA DO DIREITO BRASILEIRO RUMO A UM SISTEMA DE PRECEDENTES E O PARADOXAL E ROTINEIRO DESRESPEITO AOS PRECEDENTES

Sesma, com muita propriedade, defende que a doutrina do *stare decisis*¹⁰ surgiu em decorrência de uma necessidade prática vivenciada no direito inglês, em período remoto. Em virtude de, na época, existirem poucas leis na Inglaterra, os advogados recordavam aos juizes como casos semelhantes haviam sido decididos anteriormente. Assim, pouco a pouco, formou-se a seguinte regra: decidindo o juiz uma causa, em todas as causas futuras similares se impunha uma decisão igual¹¹. Isso é o que significa *treat like cases alike*.

Em seu começo, a doutrina dos precedentes nada mais era que uma prática conveniente para juizes e advogados, onde estes lembravam aqueles como haviam decidido casos semelhantes anteriormente. Só com o passar do tempo e com o desenvolvimento da doutrina dos precedentes é que as decisões das cortes superiores vieram a ter efeito vinculante.¹²

Sesma esclarece que os precedentes só vieram a se tornar obrigatórios na Inglaterra, quando a doutrina estava bem desenvolvida, o que exigiu dois requisitos im-

8. Modelo constitucional do processo, recomendamos a leitura das seguintes obras: BUENCASSIO Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*, p. 75-110; _____. *Curso sistematizado de direito processual civil cit.*, p. 94-153.

9. Nesse sentido, são elucidativas as palavras de Luiz Guilherme Marinoni: "A argumentação jurídica está vinculada às leis e aos precedentes e deve observar o sistema de direito elaborado pela dogmática jurídica. O *discurso jurídico* restringe a margem de insegurança do *discurso prático*, mas obviamente não permite chegar a uma grau de certeza suficiente, não eliminando a insegurança do resultado. Ele pode gerar a aceitabilidade racional, mas não a previsibilidade absoluta das suas decisões". (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*, p. 102-103).

10. De acordo com José Rogério Cruz e Tucci, *Stare decisis* é o que sobrou da expressão latina: *stare decisis et non quieta movere*, que significa mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*, p. 160).

11. SESMA, Victoria Iturralde. *El precedente en el common law*, p. 24.

12. Idem, *ibidem*.

prescindíveis: (a) uma hierarquia bem definida de tribunais e, (b) um repositório de decisões confiável, o que só se foi possível alcançar, na Inglaterra, na segunda metade do século XIX.¹³

Por essas razões é que Sesma defende, com razão, que o sistema de precedentes inglês, no seu conceito moderno – como um corpo racional de *case law* que estabelece antecipadamente o direito aplicável –, só veio a se formar na segunda metade do século XIX, quando se alcançou o mencionado estado de coisas.

No direito brasileiro – herdeiro da tradição de *civil law* – a necessidade de um sistema de precedentes surgiu por outros motivos e em momento histórico diverso.

Com efeito, diversos fatores e transformações ocorridas, sobretudo, no período posterior ao segundo pós-guerra, como o (neo)constitucionalismo; o *Welfare State* (Estado Social); a mudança na técnica legislativa e o conseqüente surgimento das normas de textura aberta, têm aberto espaço para grau mais elevado de criatividade do Judiciário, aproximando o juiz do *civil law* ao seu colega do *common Law*.¹⁴

Os efeitos de tão grande transformação do papel do Estado e do Direito, nas sociedades contemporâneas, têm repercutido sobre os juizes que, passando a lidar, diuturnamente, com normas de textura mais aberta como princípios, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, não podem mais ser considerados como a “boca da lei”, autômato ou braço mecânico do legislador.¹⁵

O fato é que, em virtude desses diversos fatores já mencionados, o “Direito Moderno” entrou em crise, revelando a insuficiência do modelo tradicional para resolver os problemas atuais, o que se tornou bastante evidente na segunda metade do século XX. Nesse cenário, foi que a divergência jurisprudencial, no Brasil, atingiu níveis inaceitáveis, tornando a lei insuficiente para garantir segurança jurídica à sociedade.

O sistemático desrespeito aos precedentes, no Brasil, tem comprometido o próprio Estado de Direito, na medida em que as coisas passam a ocorrer como se houvesse várias leis regendo a mesma conduta, o que indubitavelmente gera um clima de integral instabilidade e ausência absoluta de previsibilidade. Como assevera a Prof.^a Teresa Wambier: “de que adianta ter uma só lei com diversas interpretações

13. “Antes de que se establezca el *stare decisis* tienen que cumplirse dos condiciones: 1) Tiene que haber una jerarquía de tribunales establecida, pues de otra manera no puede saberse qué decisiones obligan a quien. 2) Tienen que existir recopilaciones fiables de los casos. Estas condiciones solo se cumplirán hacia meados del siglo pasado, y es entonces cuando surge la moderna doctrina del *stare decisis*.” (Idem, p. 25).

14. ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos Tribunais Superiores e sua eficácia temporal*. p. 44-61.

15. MERRYMAN, John Henry. *La tradición jurídica romano-canónica*, p. 56.

possíveis? Tantas pautas de conduta haverá, quantas forem estas interpretações. É como, repetimos, se houvesse *várias leis* disciplinando a mesma situação”.¹⁶

Eduardo Cambi, no clássico artigo intitulado *Jurisprudência lotérica*, afirmou que “quando uma mesma regra ou princípio é interpretado de maneira diversa por Juízes ou Tribunais em casos iguais, isso gera *insegurança jurídica*, pois, para o mesmo problema, uns obtêm e outros deixam de obter a tutela jurisdicional”.¹⁷

Ainda de acordo com Eduardo Cambi, o patológico fenômeno que o mesmo chamou de *jurisprudência lotérica* elimina a certeza do direito, sendo causa de crise, na medida em que é a certeza e a previsibilidade quanto à aplicação do direito que dão segurança à sociedade; já que sob um direito incerto, ninguém vive seguro dos bens ou da vida.

Toda essa conjuntura fez surgir, no Brasil, a necessidade de adoção de um sistema de precedentes, a fim de que o direito pátrio seja realizado com maior grau de uniformidade, previsibilidade, estabilidade, isonomia e celeridade.

Em mais de uma oportunidade,¹⁸ defendemos que, há cerca de 20 anos, o Direito brasileiro vem caminhando rumo a um sistema de precedentes.¹⁹

16. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*, p. 146.

17. CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência lotérica*, p. 111.

18. ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes... cit.*; _____. *Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC*; _____. *A impugnação ao título judicial pautado em fundamento inconstitucional como parte de um sistema de precedentes*.

19. Nesse sentido, podemos citar as seguintes inovações legislativas: (a) Permissão para que o Relator de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, no STJ e STF, respectivamente, julgue monocraticamente, quando o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência dominante da Corte – art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990; (b) Atribuição de efeitos vinculantes à decisão proferida em Ação Declaratória de Constitucionalidade – art. 102, § 2.º, da CF/1988, acrescentado pela EC 3/1993; (c) Julgamento monocrático pelo Relator, quanto à inadmissibilidade, provimento ou desprovimento de recurso, quando encontrar fundamento em súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF – art. 557 do CPC, com as alterações da Lei 9.139, de 30.11.1995 e da Lei 9.756, de 17.12.1998; (d) Julgamento monocrático pelo Relator no STJ e STF, para, em agravo de instrumento, dar provimento ao Recurso Especial ou Recurso Extraordinário inadmitido, quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dessas Cortes – art. 544, § 3.º, com redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.1998, DOU 18.12.1998; (e) Julgamento monocrático pelo Relator do Conflito de Competência, quando houver jurisprudência dominante do tribunal sobre a matéria – art. 120, parágrafo único, acrescentado pela Lei 9.756, de 17.12.1998, DOU 18.12.1998; (f) Dispensa da reserva do Plenário, quanto à arguição de inconstitucionalidade, quando já houver decisão do plenário ou órgão especial do próprio Tribunal ou do Plenário do STF – art. 481, parágrafo único, do CPC, acrescentado pela Lei 9.756/98; (g) Efeitos vinculantes da Declaração de Constitucionalidade ou Inconstitucio-

Nos últimos vinte anos, foram inseridos, no ordenamento jurídico brasileiro, diversos institutos que se afiguram ou precedentes vinculantes, ou relativamente vinculantes, ou até mesmo meios que visam possibilitar sua aplicação, como a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1.º, do CPC) e a *impugnação ao título judicial pautado em fundamento inconstitucional* (art. 475-L, II e § 1.º, do CPC), dentre outros.

Inobstante tudo isso, ainda, é comum vermos os Tribunais Superiores – concedidos para uniformizar a interpretação da Constituição Federal e da legislação federal infraconstitucional – alimentarem divergências internas, desrespeitando seus próprios precedentes e, por conseguinte, enfraquecendo a autoridade dos mesmos junto aos tribunais ordinários.

Há um caso que bem ilustra a divergência jurisprudencial *interna corporis* no âmbito do STJ. Trata-se da oscilação do entendimento da Corte acerca da interpretação do art. 16 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), que trata da extensão territorial da sentença que julga ação civil pública. O STJ, desde 2001, mantinha o entendimento de restringir os efeitos da sentença aos limites territoriais do órgão prolator (por exemplo: REsp 293.407/SP e REsp 253.589/SP).²⁰⁻²¹ Esses dois acórdãos, inclusive, foram objeto de Embargos de Divergência

nalidade – art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868 de 10.11.1999; (h) Efeito vinculante na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – art. 10, § 3.º, da Lei 9.882, de 03.12.1999; (i) Afetação de julgamento a órgão indicado pelo regimento interno – art. 555, § 1.º, do CPC, Acrescentado pela Lei 10.352, de 26.12.2001; (j) Súmula vinculante – art. 103-A acrescentado pela EC 45/2004; Lei 11.417, de 16.12.2006; (k) Súmula impeditiva de recurso – art. 518, § 1.º, do CPC, acrescentado pela Lei 11.276, de 07.02.2006; (l) Repercussão geral no Recurso Extraordinário – art. 102, § 3.º, da CF/1988, acrescentado pela EC 45/2004; art. 543-A, acrescentado pela Lei 11.418, de 19.12.2006, DOU 20.12.2006 e. (m) Julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial – arts. 543-B e 543-C do CPC, acrescentados pela Lei 11.418, de 19.12.2006, DOU 20.12.2006.

20. "Ação civil pública. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do Idec. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/1989. Eficácia *erga omnes*. Limite. A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. O Idec tem legitimidade para promover a ação. A eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário. A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/1989 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ, REsp 253.589/SP, 4.ª T., j. 16.08.2001, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.03.2002, p. 255).
21. "Ação civil pública. Eficácia *erga omnes*. Limite. A eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 293.407/SP, 4.ª T., j. 22.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro, rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 07.04.2003, p. 290).

(vide EDiv no REsp 293.407/SP e AgRg nos EDiv no REsp 253.589/SP),²²⁻²³ que acabaram inadmitidos pela Corte Especial, sob o argumento de que o entendimento impugnado já estava consolidado na jurisprudência da Corte (Enunciado 168 da Súmula do STJ). Ocorre que, em 2008, a 3.^a T., em acórdão relatado pela Min. Nancy Andrighi (REsp 411.529/SP),²⁴ acompanhada pelos Min. Castro Filho e Sidnei Beneti, afastou, por maioria, a aplicação do art. 16 da LACP, que restringe os efeitos da sentença em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos, sem dialogar adequadamente com os anteriores precedentes da Corte. Poucos meses depois, a 3.^a T. voltou a enfrentar a matéria no

22. "Embargos de divergência. Ausência de dissenso entre os arestos confrontados. Ação civil pública. Sentença. efeitos *erga omnes*. Abrangência restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator. 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. Nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. Embargos de divergência não-conhecidos." (STJ, EDiv no REsp 293.407/SP, Corte Especial, j. 07.06.2006, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2006, p. 327).
23. "Processual civil. Administrativo. Embargos de divergência. Pressupostos de admissibilidade. Dissídio notório. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Correção monetária. Janeiro/1989. Coisa julgada. Limites. Dissenso jurisprudencial superado. Súmula 168 do STJ. 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do Órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a novel redação dada pela Lei 9.494/1997. Precedentes do STJ: EDiv no REsp 293.407/SP, Corte Especial, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, 1.^a T., DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, 1.^a T., DJ 30.11.2006. 2. *In casu*, embora a notoriedade do dissídio enseje o conhecimento dos embargos de divergência, a consonância entre o entendimento externado no acórdão embargado e a hodierna jurisprudência do STJ, notadamente da Corte Especial, conduz à inarredável incidência da Súmula 168 do STJ, *verbis*: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'. 3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168 do STJ." (STJ, AgRg nos EDiv no REsp 253.589/SP, Corte Especial, j. 04.06.2008, rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.07.2008).
24. "Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido. (...). A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se *erga omnes*, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. (...). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 411.529/SP, 3.^a T., j. 24.06.2008, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05.08.2008).

REsp 944.464/RJ,²⁵ relatado pelo Min. Sidnei Beneti e, alterou esse último entendimento, inclusive, com o voto da Min. Nancy Andrighi. Pouco tempo depois, mais uma reviravolta. A 3.ª T. voltou a enfrentar a matéria no REsp 399.357/SP;²⁶ relatado pela Min. Nancy Andrighi e, novamente, afastou a aplicação do art. 16 da LACP. Em face desse acórdão foram opostos Embargos de Divergência (EDiv no REsp 399.357/SP),²⁷ que foram providos à unanimidade pela 2.ª Seção do STJ, que se fundamentou no argumento de que tal matéria já havia sido sedimentada pela Corte Especial do STJ.

Assinale-se, por oportuno, que a Corte Especial do STJ, em 2011, ao julgar os REsp 1.243.887/PR²⁸ e 1.247.150/PR,²⁹ ambos relatados pelo Min. Luis Felipe Sa-

25. "Recurso especial. Ação civil pública. Omissões e cerceamento de defesa. Inexistência. Súmula 7 do STJ. Competência. Ação civil coletiva de dano de âmbito nacional. Inexistência de exclusividade do foro do Distrito Federal. Repetição em dobro. Motivos. Súmula 7 do STJ. Limites da coisa julgada. Competência territorial do Órgão prolator da decisão. Recurso parcialmente provido. (...). V – A decisão proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do Órgão prolator, no caso, no Estado do Rio de Janeiro. Recurso parcialmente provido." (STJ, REsp 944.464/RJ, 3.ª T., j. 16.12.2008, rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe* 11.02.2009).
26. "Processo civil e direito do consumidor. Ação coletiva ajuizada por associação civil em defesa de direitos individuais homogêneos. Expurgos inflacionários devidos em caderneta de poupança em janeiro de 1989. Distinção entre eficácia da sentença e coisa julgada. Eficácia nacional da decisão. A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. Os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. Recurso Especial improvido." (STJ, REsp 399.357/SP, 3.ª T., j. 17.03.2009, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 20.04.2009).
27. "Embargos de divergência. Ação civil pública. Eficácia. Limites. Jurisdição do Órgão prolator. 1. Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do Órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997. Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, EDiv no REsp 399.357/SP, 2.ª Seção, j. 09.09.2009, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* 14.12.2009).
28. "Direito processual. Recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Direitos metaindividuais. Ação civil pública. Apadeco vs. Banestado. Expurgos inflacionários. Execução/liquidação individual. Foro competente. Alcance objetivo e subjetivo dos efeitos da sentença coletiva. Limitação territorial. Impropriedade. Revisão jurisprudencial. Limitação aos associados. Inviabilidade. Ofensa à coisa julgada. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, *porquanto os efeitos e*

lomão, em *obiter dictum* – já que nesses casos se discutia apenas a possibilidade de execução individual da sentença em Juízo diverso do prolator da sentença, e não a extensão dos efeitos da sentença proferida em ação civil pública para além dos limites territoriais do Órgão prolator, pois a própria sentença estendia seus efeitos aos correntistas de todo o Estado do Paraná – sinalizou³⁰ que estava na iminência de mudar seu entendimento a respeito dessa questão.

Destaque-se, por fim, em 12.06.2012, a 3.ª T. do STJ, no REsp 1.243.386/RS,³¹ mediante voto condutor da Min. Nancy Andrighi, voltou a estender os efeitos da

a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474 do CPC e 93 e 103 do CDC). 1.2 A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2.º-A, caput, da Lei 9.494/1997. 2. Ressalva de fundamentação do Min. Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (STJ, REsp 1.243.887/PR, Corte Especial, j. 19.10.2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011) (Destaque nosso).

29. “Direito processual. Recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Direitos metaindividuais. Ação civil pública. Apadeco vs. Banestado. Expurgos inflacionários. Alcance subjetivo da sentença coletiva. Limitação aos associados. Inviabilidade. Ofensa à coisa julgada. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Não incidência. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2.º-A, caput, da Lei 9.494/1997. (...) 2. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, REsp 1.247.150/PR, Corte Especial, j. 19.10.2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.12.2011) (Destaque nosso).
30. Essa técnica de sinalizar ou alertar acerca de uma provável mudança da jurisprudência é conhecida no *common law* como *technique of signaling*. Sobre o tema: CABRAL, Antônio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada, p. 13-48.
31. “Processo civil. Recurso especial. Ação coletiva ajuizada por sindicato. Soja transgênica. Cobrança de royalties. Liminar revogada no julgamento de agravo de instrumento. Cabimento da ação coletiva. Legitimidade do sindicato. Pertinência temática. Eficácia da decisão. Limitação à circunscrição do Órgão prolator. (...) 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/1997. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabe-

sentença em ação coletiva, para além dos limites do órgão prolator da decisão, desta feita, invocando o *obiter dictum* dos REsp 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, como se fosse *ratio decidendi* de tais precedentes. Talvez, aqui, a Min. Nancy Andrighi tenha pretendido se utilizar do *anticipatory overruling*;³² no entanto, diante de todo esse histórico de divergência jurisprudencial, entendemos que o melhor seria afetar o julgamento do Recurso Especial à Corte Especial, nos termos do art. 555, § 1.º, do CPC, para que este Órgão definisse a questão de uma vez por todas.

De toda essa reviravolta jurisprudencial, no âmbito do STJ, a respeito da extensão dos efeitos territoriais da sentença proferida em ação civil pública,³³ depreende-se a importância da *inércia argumentativa*, que impõe o *dever de diálogo* com os precedentes da Corte e um *qualificado ônus argumentativo* para o magistrado que pretenda não seguir a *ratio decidendi* de um precedente, no julgamento de posterior caso semelhante; podendo, assim, trazer uma forte contribuição ao direito brasileiro, ao proporcionar maior grau de uniformidade, previsibilidade, estabilidade, isonomia e celeridade processual, bem como ao possibilitar o controle racional, pelo STJ e STF, de decisões irrecorríveis no atual estado de coisas.

3. O CONTEÚDO DA INÉRCIA ARGUMENTATIVA

José Rogério Cruz e Tucci – acreditamos que o primeiro autor brasileiro a tratar da *inércia* sob o prisma *argumentativo* – fala-nos que “o ‘abandono’ do *precedente*, sobretudo no ambiente de uma experiência jurídica denominada *case law*, exige do órgão judicial uma carga de argumentação que supõe não apenas a explicação ordinária das razões de fato e de direito que fundamentam a decisão, mas, ainda,

lecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do Órgão julgador. (...) 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido.” (STJ, REsp 1.243.386/RS, 3.ª T., j. 12.06.2012, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.06.2012).

32. Marinoni, define *anticipatory overruling* como “atuação antecipatória das Cortes de Apelação estadunidenses em relação ao *overruling* dos precedentes da Suprema Corte. Trata-se, em outros termos, de fenômeno identificado como antecipação a provável revogação de precedente por parte da Suprema Corte”. Ainda segundo o autor, apesar do sentido literal, *anticipatory overruling* significa, em verdade, a não aplicação de precedente em vias de revogação pela Suprema Corte (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, p. 402). Ainda sobre o tema: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op. cit.*, p. 180-181; SESMA, Victoria Iturralde. *Op. cit.*, p.160-161.

33. É importante deixar claro que, em nenhum momento, tivemos a pretensão de analisar o mérito das decisões comentadas, mas apenas de demonstrar a oscilação do entendimento do STJ a respeito do tema, o que entendemos ser fruto da falta de consideração do *princípio da inércia argumentativa*.

justificação complementar”. E acrescenta afirmando que: “Essa imposição natural é geralmente esclarecida pelo denominado *princípio da inércia*, segundo o qual a orientação já adotada em várias oportunidades deve ser mantida no futuro (por ser presumivelmente correta, pelo desejo de coerência e pela força do hábito)”. Ao final, conclui asseverando que uma orientação já adotada “não pode, pois, ser desprezada sem uma motivação satisfatória”.³⁴⁻³⁵

Perelman e Olbrechts-Tyteca, em obra clássica que inspirou Cruz e Tucci, ao tratarem da inércia no aspecto argumentativo, anunciam que: “A inércia permite contar com o normal, o habitual, o real, o atual, e valorizá-lo, quer se trate de uma situação existente, de uma opinião admitida ou de um estado de desenvolvimento contínuo e regular. A mudança, em compensação, deve ser justificada; uma decisão, uma vez tomada, só pode ser alterada por razões suficientes”.³⁶ Mais adiante afirmam: “Com efeito, o fato de praticar certos atos, trate-se de apreciações ou de decisões, é considerado um consentimento implícito para a utilização deles a título de precedentes, como uma espécie de compromisso de comportar-se da mesma maneira em situações análogas”.³⁷

Perelman,³⁸ em sua obra *Lógica Jurídica*, também tece preciosas palavras a respeito da *inércia argumentativa*, deixando bastante clara a mitigação do ônus argumentativo para aquele que advoga ou decide com apoio em precedente e, por outro lado, o pesado ônus argumentativo àquele que litiga defendendo tese em sentido contrário a precedente, ou ao magistrado que se afasta da *ratio decidendi* de precedente, ao decidir caso posterior semelhante. Leiamos:

“Observemos, a propósito disso, que o fato de seguir uma jurisprudência constante é suficiente para motivar uma sentença, ao passo que a reforma de uma jurisprudência estabelecida deve ser seriamente motivada. Pois, por causa do gran-

34. CRUZ E TUCCI, José Rogério. Op. cit., p. 180-181.

35. Em sentido semelhante, porém trocando a metáfora da *inércia* pela da *tendência à reprodução da espécie*, as lições de Benjamin Cardozo: “Na vida da mente como na vida em geral, há uma tendência à reprodução da espécie. Cada julgamento tem um poder gerador. Ele gera sua própria imagem. Cada precedente, nas palavras de Redlich, representa ‘uma força diretiva para causas futuras de natureza igual ou semelhante’. Enquanto a sentença não fosse pronunciada, o julgamento estava em equilíbrio. Sua forma e seu conteúdo eram incertos. Qualquer um dos muitos princípios poderia apoderar-se dele e dar-lhe forma. Uma vez declarado, constitui um novo tronco genealógico. Está impregnado de força vital. É a fonte da qual podem brotar novos princípios ou normas que darão forma a futuras sentenças. Se buscarmos o fundamento psicológico dessa tendência, iremos encontrá-lo, suponho no hábito. Seja qual for seu fundamento psicológico, é uma das forças vivas do nosso Direito” (CARDOZO, Benjamin N. *A natureza do processo judicial*, p. 11).

36. PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Op. cit., p. 120.

37. Idem, p. 122.

38. PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*, p. 219.

de crédito atribuído à regra de justiça, que ordena o tratamento igual para casos essencialmente semelhantes, são necessárias razões imperiosas para motivar uma reforma de jurisprudência.”

Em sentido em tudo semelhante, posicionava-se o jurista paraibano José Flóscolo da Nóbrega,³⁹ nos idos da década de 50 do último século:

“Acontece que a decisão do juiz, uma vez consagrada pelos Juizes Superiores, tende a se impor, passa a ser tida como forma correta de interpretação da lei. O exemplo, o precedente, tem grande força normativa; não só o próprio juiz persistirá na direção tomada, como os demais juizes, por comodidade, ou convicção, serão levados a se orientar no mesmo sentido, a interpretar a lei pela forma consagrada. Dêsse modo, a jurisprudência se estabelece, se firma, com força de direito objetivo.

Cumprir a jurisprudência consagrada, não é para o juiz apenas uma questão de comodidade, ou conformismo, mas um imperativo da ordem e segurança jurídicas. Nada mais contrário ao direito que a incerteza e instabilidade, e nada desacredita mais a justiça e leva a descreer de sua virtude, do que a versatilidade de suas decisões. O juiz tem o dever funcional de manter a unidade da jurisprudência, como condição para assegurar a confiança e respeito nas decisões da justiça. O só fato de assim proceder, basta para qualificá-lo como bom juiz, esteio da ordem jurídica. Não é que se lhe exija o conformismo cego, a obediência reflexa dos pobres de espírito. Mais que a ninguém, são-lhe indispensáveis a fortaleza de ânimo e a independência de julgar por si; mas em nenhum caso deve utilizá-las em detrimento das funções do cargo e sacrifício dos interesses que lhe cabe tutelar.”

Podemos concluir, por conseguinte, que o conteúdo da *inércia argumentativa* consiste em *dispensar* uma ampla argumentação ao magistrado que, no julgamento do caso posterior, segue precedente firmado em caso análogo e, ao mesmo tempo, *exigir* uma carga argumentativa qualificada ao magistrado que pretenda inobservar a *ratio decidendi* do precedente na solução do caso em julgamento, em tudo semelhante. Aqui, não se exige apenas a fundamentação ordinária imposta pelos arts. 165 e 458, II, do CPC, em que o juiz tem que expor os fundamentos com base nos quais aprecia as questões de fato e de direito. Conforme veremos mais detalhadamente, em item seguinte, a desconsideração do precedente, quer na dimensão vertical, quer na horizontal, exige uma argumentação qualificada, (a) ora demonstrando que o precedente se formou equivocadamente, ou que não goza mais de congruência social e/ou consistência sistêmica (*overruling*);⁴⁰ (b) ora demonstrado que no caso em julgamento há fatos relevantes que o distancia do caso em que se firmou o precedente (*distinguishing*).

39. NÓBREGA, José Flóscolo da. *Introdução ao direito*, p. 126.

40. MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de precedentes...* cit., p. 141. No mesmo sentido: MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas*, p. 107-108.

Da mesma forma, pode-se incluir no conteúdo da *inércia argumentativa* o ônus da parte de apresentar argumentação qualificada (a) para deduzir pretensão ou defesa em sentido contrário à *ratio decidendi* de precedente vinculante ou, (b) para recorrer de decisão fundada em precedente vinculante,⁴¹ sob pena de litigância de má-fé (art. 17 do CPC).⁴²

Ou seja, a *inércia argumentativa* intervém em favor do estado de coisas existente, que só deve ser alterado, se houver razões a favor da mudança, se houver prova da oportunidade de mudar de conduta diante de uma situação que se repete. No direito, as razões a favor da mudança funcionam de forma bastante semelhante à força resultante que pode pôr em movimento um corpo em repouso, ou a alterar a velocidade ou direção de um corpo em movimento.

Não é ocioso destacar a relevância da *inércia argumentativa* diante de um sistema de precedentes em formação, como o brasileiro, onde, nas últimas duas décadas, foram inseridos diversos institutos que se afiguram ou precedentes vinculantes, ou relativamente vinculantes, ou até mesmo meios que visam possibilitar a aplicação de tais precedentes.⁴³

4. NATUREZA E NORMATIVIDADE DA INÉRCIA ARGUMENTATIVA

Entendemos que a *inércia argumentativa* tem natureza jurídica de princípio constitucional, eis que se refere primariamente a fins a serem alcançados (isonomia, fundamentação adequada,⁴⁴ segurança jurídica, coerência, previsibilidade etc.), sem cuidar dos meios ou especificar as condutas através dos quais os referidos valores podem ser alcançados, bem como sem predeterminar as consequências de sua inobservância, ou seja, apresentando uma relação tipicamente mais elástica entre os elementos da estrutura lógica da norma jurídica (o antecedente e o consequente).⁴⁵⁻⁴⁶

41. Idem, 178.

42. Já tivemos oportunidade de defender tal tese: Ataíde Jr, Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes...* cit., p. 154-156.

43. Tais como: a súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1.º, do CPC); a *impugnação ao título judicial pautado em fundamento inconstitucional* (art. 475-L, II, § 1.º, do CPC), dentre outros.

44. Sobre a necessidade de uma releitura do princípio da fundamentação diante do “nascimento de uma teoria dos precedentes brasileira”: MACEDO, Lucas Butil de; PEREIRA, Mateus Costa; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. *Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e releitura*, p. 527-553.

45. Humberto Ávila apresenta a seguinte proposta conceitual para os princípios: “Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção” (ÁVILA, Humberto Bergman. *Teoria dos princípios*, p. 80).

46. Marcelo Neves critica a distinção entre princípios e regras com base na referência a fins e a valores, por entender que ambas as espécies normativas incorporam valores, vejamos:

Com efeito, a *inércia argumentativa*, apesar de se constituir numa proposição normativa, através da qual se estabelece que, ocorrendo determinado fato ou conjunto de fatos (= suporte fático), a ele devem ser atribuídas certas consequências no plano do relacionamento intersubjetivo (= efeitos jurídicos);⁴⁷ apresenta uma relação tipicamente mais elástica entre o antecedente e o consequente, na medida em que, embora a *inércia argumentativa* tenha como hipótese de incidência a existência de um precedente judicial e um posterior caso semelhante a ser decidido e, por preceito (ou consequente) o dever de se desincumbir do ônus argumentativo imposto àquele (partes, juiz, o administrador ou até o legislador) que pretende se afastar das razões do precedente; não estabelece especificamente, não predetermina, as consequências da inobservância de tal dever, impondo apenas que sejam adotadas as medidas mais adequadas à consecução dos valores da isonomia, da fundamentação adequada e da segurança jurídica, o que, no caso concreto, pode ser alcançado mediante (a) a imposição de multa por litigância de má-fé à parte; (b) a responsabilização civil do juiz; (c) a reforma ou anulação da decisão; (d) a cassação do ato administrativo e, (e) até a inconstitucionalidade de uma lei que repete norma já declarada inconstitucional pelo STF, sem que o legislador tenha se desincumbido do ônus de argumentar (v.g., na exposição de motivos) uma mudança do cenário fático-jurídico.⁴⁸

"A diferença na programação seletiva de conteúdos valorativos parece ser a seguinte: os princípios, que se estruturam tipicamente mediante uma relação mais elástica entre 'e' e 'então', ou seja, entre antecedente e consequente, tendem a envolver uma postura mais flexível e aberta em face da incorporação de valores; as regras, que se estruturam por uma conexão 'se-então' menos elástica, tendem a implicar uma atitude mais estretita e menos aberta para com a incorporação de valores. Enfim, diante do exposto, não se pode, a rigor, distinguir princípios e regras constitucionais pelo caráter teleológico ou valorativo dos primeiros em detrimento das segundas, nem pela maneira que esses tipos de norma referem-se a valores. Tanto há princípios quanto regras que se referem imediata, direta e explicitamente a valores e fins, como há princípios que não se caracterizam por essa maneira de referência a eles" (NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*, p. 26-41).

47. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*, p. 20.

48. Marcos Bernardes de Mello, traz um bom exemplo de incidência de princípio constitucional, que se afigura útil à compreensão do que ora defendemos, senão vejamos: "Nunca encontramos argumento-suficientemente razoável para negar caráter normativo aos princípios. Ao contrário, consoante passaremos a demonstrar, não temos dúvida de que os princípios preenchem os pressupostos necessários para caracterizar uma norma como jurídica. Com efeito, para ser considerada jurídica, uma norma há de atender a duas exigências essenciais: (i) uma formal, referente à completude de sua estrutura proposicional, que deve conter, essencialmente, a descrição de um suporte fático e a prescrição de um preceito; (ii) outra de natureza material, concernente ao poder de incidência, em decorrência da qual as condutas previstas ficam vinculadas a seus comandos. (...) Analisados conforme essa óptica, chega-se à óbvia constatação de que, do ponto-de-vista formal, os

É perfeitamente possível ver na *inércia argumentativa* um princípio jurídico, já que, além de ter autoaplicabilidade, podendo ensejar a aplicação de uma penalidade, a anulação ou a cassação de uma decisão; serve de vetor hermenêutico, determinando a conformação e a compreensão das regras processuais inerentes (a) à estrutura mínima da motivação da decisão judicial ou administrativa; (b) à identificação da má-fé na prática de ato processual etc.

Para que se possa perceber que a *inércia argumentativa* determina a conformação e a compreensão das regras processuais inerentes à fundamentação da decisão judicial (arts. 165 e 458 do CPC), basta entender que tais dispositivos do Código de Processo Civil devem ser interpretados de modo a considerar motivada uma sentença que, embora apresentando fundamentação concisa, embasou-se em precedente e demonstrou a similitude fática entre os casos. Por outro lado, os arts. 165 e 458 do CPC devem ser interpretados de modo a considerar nula por ausência de fundamentação adequada uma sentença que, embora amplamente embasada em dispositivos legais e doutrina, ignora por completo precedente invocado pela parte, sem apresentar as razões pelas quais deixou de segui-lo. Do mesmo modo, o art. 17 do CPC deve ser interpretado de modo a considerar temerário, manifestamente infundado ou protelatório recurso interposto contra decisão fundada em precedente vinculante, se a parte não argumentou o *distinguishing* ou o *overruling*.

A *inércia argumentativa* encontra fundamento normativo, no plano constitucional, nos princípios da *isonomia* (art. 5.º, *caput* e I, da CF/1988), da *motivação* (art. 93, IX e X, da CF/1988) e do *contraditório* (art. 5.º, LV, da CF/1988).⁴⁹

princípios ostentam uma estrutura lógica completa; mesmo quando há caso de acentuada indeterminação, contêm a descrição de um suporte fático e a prescrição de um preceito. Exemplifiquemos: (a) o *princípio constitucional da isonomia* (art. 5.º, *caput*, da CF/1988), e. g., tem por pressuposto fático (= suporte fático) a *existência de pessoas em situações fáticas ou jurídicas iguais, e por preceito o comando dirigido ao legislador, ao poder público e, em geral, a qualquer pessoa*. Segundo esse princípio, *não é permitido da tratamento (legislativo ou administrativo) diverso a situações de igualdade nem, inversamente, tratar igualmente sujeitos em posições que sejam desiguais;*(...) (ii) Em relação à segunda exigência, também não há como negar que os princípios são dotados do poder de incidir e que, por isso, se revestem de força vinculante das condutas a que se referem. A aplicabilidade das normas jurídicas depende de sua incidência; por isso, uma norma jurídica somente pode ser aplicada quando incide sobre a situação fática nela prevista. Pela incidência é que os fatos da vida são regradados e as condutas correspondentes ficam subordinadas à norma jurídica. Ora, quando o Judiciário, por exemplo, decreta a inconstitucionalidade de certa lei por conflitar com determinado princípio constitucional, está, em última análise, a aplicar aquele princípio, que declara incidente sobre a situação concreta (ato legislativo) e, por consequência, que o comportamento do legislador está a ele vinculado". (MELLO, Marcos Bernardes de. Op. cit., p. 21-22).

49. Tratando da importância desses princípios na formação dos precedentes: MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 27-28.

Com efeito, atenta contra o *princípio da isonomia* admitir-se decisões diferentes para casos semelhantes, principalmente, no cenário atual, onde tem ganho relevância as demandas de massa, as causas repetitivas, em que a divergência jurisprudencial torna ainda mais evidente a desigualdade perante a lei.⁵⁰

Para se preservar o *princípio da isonomia*, é necessário que haja uma mesma pauta de conduta para todos os jurisdicionados, sendo inadmissível que haja diferentes e incompatíveis pautas de conduta, em decorrência da divergência jurisprudencial.⁵¹ Dworkin afirmou com propriedade que “a força gravitacional de um precedente pode ser explicada por um apelo, não à sabedoria da implementação de leis promulgadas, mas à equidade que está em tratar os casos semelhantes do mesmo modo”.⁵²

Ora, se o Direito brasileiro, há cerca de 20 anos, vem caminhando rumo a um sistema de precedentes e, se o principal fundamento do precedente judicial consiste em “tratar da mesma forma casos similares” (*treat like cases alike*); como se pode admitir, por exemplo, que um magistrado, ao julgar um caso posterior semelhante, desconsidere completamente a *ratio* de um precedente, sem sequer desincumbir-se do ônus argumentativo de demonstrar o *distinguishing* ou o *overruling*?

Outrossim, o *princípio da motivação*, que expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser fundamentada, justificada pelo magistrado, no atual estágio do modelo constitucional do processo, não se satisfaz com qualquer motivação, mas com uma motivação adequada, qualificada. Assim, ao julgar um caso posterior semelhante, o juiz tem o dever de motivar adequadamente as razões pelas quais segue ou deixa de seguir a *ratio* de um precedente, até para possibilitar o controle racional de sua decisão pelas instâncias superiores.⁵³

De forma correlata ao princípio da motivação, o *princípio do contraditório* também fundamenta a *inércia argumentativa*, pois o *contraditório qualificado* – ínsito ao modelo constitucional do processo – deve ser entendido como o direito de influir na convicção do magistrado,⁵⁴ de forma que a parte, para influenciar no controle

50. De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, “se a Constituição assegura que ‘todos são iguais perante a lei’ (art. 5.º, *caput*, da CF/1988), entendida a lei no sentido de norma obrigatória imposta pelo Estado, é logicamente imperioso que essa isonomia seja válida tanto em face da *norma legislada* (= produto final da atividade parlamentar), como perante a *norma julgada*, ou seja, quando o texto de regência vem subsumido aos fatos, no bojo de uma ação judicial” (Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, p. 22-23. No mesmo sentido: MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 76.

51. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op. cit., p. 144.

52. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, p. 176.

53. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil* cit., p. 135-136.

54. Nesse sentido: *idem*, p. 84-90; CUNHA, Leonardo José Carneiro. A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil, p. 57-58; SILVA, Becloute Oliveira. A garantia fundamental à motivação da decisão judicial, p. 66-73.

racional da decisão pelas instâncias recursais – demonstrando o equívoco do juízo *ao quo*, v.g., ao desconsiderar um precedente –, precisa saber as razões pelas quais o magistrado se afastou da *ratio* do precedente.⁵⁵

Assinale-se, por oportuno, que, no plano infraconstitucional, podemos identificar facilmente a positivação do *princípio da inércia argumentativa*, nos arts. 56, § 3.º e 64-A da Lei 9.784/1999 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal –, com a redação que lhes fora dada pela Lei 11.471/2006 – que regulamentou a Súmula Vinculante –, senão vejamos:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(...)

§ 3.º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, *cabera à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.*” (Grifos acrescidos).

“Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.” (Grifos acrescidos).

Em sentido semelhante, o § 7.º do art. 19 da Lei 10.522/2002, acrescentado pela Lei 12.844/2013, impõe à autoridade lançadora da Receita Federal do Brasil o dever de rever o lançamento e de dialogar com precedente do STF e/ou do STJ, em caso de superveniência de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida em recurso extraordinário ou especial, sob o rito dos repetitivos (arts. 543-B e 543-C do CPC), senão vejamos:

“Art. 19. (...).

(...)

§ 7.º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incs. IV e V do *caput*.”

55. Nesse sentido, as lições do Prof. Leonardo José Carneiro da Cunha: “Por sua vez, a cooperação do Tribunal com as partes comporta: a) a consagração de um poder-dever de o juiz promover o suprimento de insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de fato alegada por qualquer das partes; (...) d) a consagração de um dever de fundamentar adequadamente as decisões, viabilizando às partes, no exercício de eventual interposição de recurso, pleno conhecimento daquilo que motivou o convencimento do julgador e, (...)”. (CUNHA, Leonardo José Carneiro. Op. cit., p. 68).

O projeto de Novo Código de Processo Civil,^{NE} se aprovado com a atual redação, trará diversas regras positivando o princípio da inércia argumentativa, senão vejamos:

“Art. 499. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (Destaque nosso).

“Art. 521. (...).

(...)

§ 2.º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

(...)

§ 6.º A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

(...)

§ 9.º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do caput deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.” (Destaque nosso).

“Art. 1.050. (...).

(...)

§ 9.º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.” (Destaque nosso).

NE. Nota do Editorial. Refere-se à Ementa Aglutinativa Substitutiva Global ao PLC 8.046/2013, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, na versão aprovada em 30.10.2013.

“Art. 1.053. (...).

(...)

§ 1.º Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido *demonstrará a existência de superação ou distinção, nos termos do art. 521, §§ 2.º e 9.º.*” (Destaque nosso).

E o que quer significar essa positivação do *princípio da inércia argumentativa* em leis federais específicas e a expectativa de positivação no NCPC? Quer significar que tal princípio só tem aplicabilidade no âmbito de regulamentação específico das citadas leis? Ou que teríamos que defender uma aplicação analógica dos citados dispositivos legais, ao processo civil, para invocar a *inércia argumentativa*? Ou que a *inércia argumentativa* só poderá ser invocada e aplicada, no processo civil comum, com o advento do NCPC, que a regula largamente?

Entendemos que a positivação do *princípio da inércia argumentativa* em leis federais específicas e a expectativa de positivação no NCPC só vêm a reforçar a possibilidade de imediata aplicação da *inércia argumentativa*, com todos os seus conectários, não por uma aplicação analógica dos citados dispositivos legais, mas por *indução amplificadora*,⁵⁶ pois da interpretação dos mencionados dispositivos legais, chega-se por indução ao princípio que lhes dá fundamento – *inércia argumentativa*, decorrente dos princípios da *isonomia*, da *motivação* e do *contraditório* –, que tem âmbito de incidência amplo e geral, alcançando, inegavelmente, o processo civil.

5. DA UTILIDADE PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA INÉRCIA ARGUMENTATIVA

A nosso ver, afigura-se bastante clara a utilidade do *princípio da inércia argumentativa*. O só fato de proporcionar o controle racional, pelo STJ e pelo STF, de decisões irrecorríveis no atual estado de coisas, já denota a utilidade e importância do princípio.

Com efeito, sabemos que há uma série de situações em que não se afiguram cabíveis os recursos extremos – recursos especial e extraordinário –, impossibilitando-se, pois, o controle racional da decisão pelo STJ e STF. A título de exemplo, podemos citar (a) a inadmissibilidade do Recurso Especial e Recurso Extraordinário, nos casos em que houver necessidade de reexame de provas (Súmulas 279 do STF e 7 do STJ); (b) a inadmissibilidade do RESP e do RE que objetive o reexame

56. O Prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr, ao defender a possibilidade de o STJ aplicar eficácia prospectiva aos seus julgados, em caso de revogação de entendimento jurisprudencial, não a fundamenta na aplicação analógica do art. 27 da Lei 9.868/1999, mas da invocação de um princípio insito ao exercício de uma competência judicativa: a razoabilidade. Esse procedimento é conhecido sob o nome de *indução amplificadora* (FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Irretroatividade e jurisprudência judicial. In: _____ et al. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. p. 24-26).

de cláusula contratual (Súmulas 454 do STF e 5 do STJ) e, (c) a inadmissibilidade do Recurso Especial e Recurso Extraordinário que alegue violação a direito local (Súmulas 280 e 399 do STF).

Do mesmo modo, há situações em que são incabíveis os embargos de divergência – que têm como escopo a uniformização de jurisprudência interna, no âmbito do STJ ou do STF –, mesmo quando haja julgamentos conflitantes no seio do STJ ou do STF. A título de exemplo, podemos citar a hipótese em que haja divergência entre decisões da mesma turma do STJ ou do STF (Súmula 353 do STF).⁵⁷

Pois bem, em quaisquer desses citados exemplos, podemos defender o cabimento do recurso especial (por afronta aos arts. 165 e 458 do CPC) e do recurso extraordinário (por violação ao arts. 5.º, *caput* e I e 93, IX e X, da CF/1988).

Com efeito, imagine que a Câmara de um Tribunal Ordinário julgou reiteradas apelações em um determinado sentido e, posteriormente, ao tratar de caso em tudo análogo, em decisão casuística, julga em sentido diametralmente oposto. Imagine, ainda, que o STJ ou o STF estariam impossibilitados de controlar a juridicidade de tal acórdão, em virtude (a) da vedação ao reexame de provas (Súmulas 279 do STF e 7 do STJ); (b) da vedação ao reexame de cláusula contratual (Súmulas 454 do STF e 5 do STJ) e, (c) da vedação de análise de afronta a direito local (Súmulas 280 e 399 do STF). Pois bem, mesmo diante de todos esses óbices, seria cabível o Recurso Especial e Recurso Extraordinário, por afronta, respectivamente, aos arts. 165 e 458 do CPC e, aos arts. 5.º, *caput* e I e 93, IX e X, da CF/1988, se o acórdão recorrido tivesse ignorado completamente precedente da própria câmara, sem ter se desincumbido do ônus de dialogar com tal precedente e do ônus argumentativo de (a) demonstrar que o precedente se formou equivocadamente, ou que não goza mais de congruência social e/ou consistência sistêmica (*overruling*); (b) ou de demonstrar que no caso em julgamento há fatos relevantes que o distancia do caso em que se firmou o precedente (*distinguishing*).

Por essas mesmas razões, apesar de incabíveis os embargos de divergência, quando a dissonância fosse entre acórdãos de uma mesma turma do STJ, seria cabível o recurso extraordinário por afronta aos arts. 5.º, *caput* e I e 93, IX e X, da CF/1988.

Por outro lado, o *princípio da inércia argumentativa*, ao possibilitar a aplicação da pena da litigância de má-fé – servindo como vetor hermenêutico na interpretação do art. 17 do CPC – àquele que (a) deduzir pretensão ou defesa em sentido contrário à *ratio decidendi* de precedente vinculante (art. 17, I, V e VI, do CPC) ou (b) recorrer de decisão fundada em precedente vinculante (art. 17, VII, do CPC), estará dissuadindo os jurisdicionados de litigar defendendo tese em sentido contrário aos precedentes dos Tribunais Superiores e, conseqüentemente, contribuindo à formação de uma cultura de respeito aos precedentes.

57. “353. São incabíveis os embargos da Lei 623, de 19.02.1949, com fundamento em divergência entre decisões da mesma Turma do STF”

Outrossim, o *princípio da inércia argumentativa*, pelo seu aspecto deontológico, que impõe ao magistrado o dever de diálogo com o precedente invocado pela parte e o ônus argumentativo de demonstrar as razões pelas quais não seguirá a *ratio* de tal precedente, pode contribuir para uma nova visão acerca da responsabilidade civil do juiz; pode exigir uma releitura dos dispositivos legais que tratam da matéria. Será que o magistrado que nega medida de urgência⁵⁸ ou que julga improcedente a ação daquele que litiga com fulcro em precedente vinculante, *sem ao menos demonstrar as razões pelas quais não segue o precedente invocado pela parte*, não está a “recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte” (art. 133, II, do CPC)?

6. CONCLUSÕES

No presente artigo, procuramos investigar sobre a existência de uma *inércia argumentativa*, no direito brasileiro, perquirindo sobre sua natureza, normatividade e utilidade prática, bem como acerca das possíveis consequências do seu não atendimento.

Após constatarmos que a divergência jurisprudencial interna nas Cortes Superiores (e o conseqüente enfraquecimento de seus precedentes junto aos Tribunais Ordinários) decorre, em boa medida, (a) da inobservância do *dever de diálogo* com seus próprios precedentes e (b) da inobservância de um *qualificado ônus argumentativo* para quem pretende se afastar das razões de um precedente, chegamos às seguintes conclusões:

– A *inércia argumentativa* tem natureza de princípio constitucional; é autoaplicável e encontra fundamento normativo nos princípios da *isonomia* (art. 5.º, *caput* e I, da CF/1988), da *motivação* (art. 93, IX e X, da CF/1988) e do *contraditório* (art. 5.º, LV, da CF/1988).

58. É importante destacar que aquele que litiga com base em precedente vinculante tem direito à *tutela de evidência*, ou melhor, tem direito a medida de urgência mesmo que não demonstre o *periculum in mora*. O projeto de NCPD prevê a tutela de evidência no seu art. 306, que estabelece:

“Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.”

Sobre a *tutela de evidência*, recomendamos a seguinte obra: COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares*, p. 71-90.

– O *princípio da inércia argumentativa* tem como conteúdo a norma que impõe (a) um forte ônus argumentativo àquele que litiga defendendo tese em sentido contrário a precedente, ou ao magistrado que se afasta da *ratio decidendi* de precedente, ao decidir caso posterior semelhante; bem como que (b) mitiga o ônus argumentativo àquele que advoga tese em consonância com precedente, ou ao magistrado que segue a *ratio* de precedente, ao decidir posterior caso semelhante.

– O fato de o *princípio da inércia argumentativa* proporcionar o controle racional, pelo STJ e pelo STF, de decisões irrecorríveis no atual estado de coisas; bem como de possibilitar a responsabilização das partes e do magistrado, em caso de desrespeito aos precedentes, é o bastante para demonstrar sua utilidade prática.

– O *princípio da inércia argumentativa* que impõe o *dever de diálogo* com os precedentes e um *qualificado ônus argumentativo* para quem pretende se afastar das razões de um precedente, afigura-se por demais relevante, na medida em que pode proporcionar um maior grau de uniformidade, previsibilidade, estabilidade, isonomia e celeridade processual na realização do direito.

7. BIBLIOGRAFIA

- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Tratado de direito processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 1990. vol. 1.
- ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. A impugnação ao título judicial pautado em fundamento inconstitucional como parte de um sistema de precedentes. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BASTOS, Antônio Adonias (orgs.). *Execução e processo cautelar*. Salvador: Juspodivm, 2012. vol. 1.
- _____. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos Tribunais Superiores e sua eficácia temporal*. Curitiba: Juruá, 2012.
- _____. Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie; BASTOS, Antônio Adonias Aguiar (orgs.). *O projeto de novo Código de Processo Civil – Estudos em homenagem ao professor José Joaquim Calmon de Passos*. Salvador: JusPodivm, 2012.
- ÁVILA, *Teoria dos princípios*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. vol. 1.
- CABRAL, Antônio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo*. vol. 221. ano 38. p. 13-48. São Paulo: Ed. RT, jul. 2013.
- CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*. vol. 78. p. 108-128. São Paulo: Ed. RT, abr. 2001.

- CARDOZO, Benjamin N. *A natureza do processo judicial*. Trad. de Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. *O direito vivo das liminares*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil*. Coimbra: Almedina, 2012.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. de Herminio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007. vol. 1.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Irretroatividade e Jurisprudência Judicial. In: _____; CARRAZZA, R. A.; NERY JR, Nelson. *Efeito ex nunc e as decisões do STJ*. 2. ed. Barueri: Manole, 2009.
- FITAS, Augusto J. Santos. *Os principia de Newton, alguns comentários (primeira parte, a axiomática)*. *Vértice*, 72, 61-68. Disponível em: [http://home.uevora.pt/~afitas/Principia.pdf]. Acesso em: 05.02.2014.
- MACEDO, Lucas Buriel de; PEREIRA, Mateus Costa; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e releitura. In: DIDIER JR, Fredie; BASTOS, Antônio Adonias Aguiar (orgs.). *O projeto de novo Código de Processo Civil – Estudos em homenagem ao professor José Joaquim Calmon de Passos*. Salvador: JusPodivm, 2012.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- _____. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MERRYMAN, John Henry. *La tradición jurídica romano-canónica*. Trad. de Carlos Sierra. 2. ed. México: FCE, 1989.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- NÓBREGA, José Flóscolo da. *Introdução ao direito*. Rio de Janeiro: José Konfino Ed., 1953.

- PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. Trad. de Virgínia K. Pupi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- _____: OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação. A nova retórica*. Trad. de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- SESMA, Victoria Iturralde. *El precedente en el common law*. Madrid: Civitas, 1995.
- SILVA, Beclate Silva. *A garantia fundamental à motivação da decisão judicial*. Salvador: JusPodivm, 2007.
- SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2000.
- TARUFFO, Michele. *Dimensiones de precedente judicial. Páginas sobre Justicia Civil*. Trad. de Maximiliano Aramburro Calle. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.
- _____. *Precedente y jurisprudencia. Páginas sobre justicia civil*. Trad. de Maximiliano Aramburro Calle. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2002. vol. 1.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. *Revista de Processo*. vol. 172. ano 34. p. 121-174. São Paulo: Ed. RT, jun. 2009.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A relevância dos precedentes judiciais como mecanismo de efetividade processual, de Caroline Sampaio de Almeida – *RT* 922/343 (DTR\2012\450350);
- Compreendendo os "precedentes" no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões, de Leonard Ziesemer Schmitz – *RePro* 226/349 (DTR\2013\11585);
- Os "precedentes" no sistema jurídico brasileiro (STF e STJ), de Gilberto Andreassa Junior – *RT* 935/81 (DTR\2013\7376);
- Precedentalismo judiciário: precedentes obrigatórios ou persuasivos? A força argumentativa dos julgados do STF, de Mauricio Martins Reis – *RT* 932/389 (DTR\2013\3150); e
- Uma nova realidade diante do projeto de CPC – A *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão, de Luiz Guilherme Marinoni – *RT* 918/351 (DTR\2012\2621).